



Número: **0846193-28.2021.8.15.2001**

Classe: **INTERDIÇÃO**

Órgão julgador: **6ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **19/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Curatela**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BENJAMIN GOMES MARANHÃO NETO (REQUERENTE)		HELANNE BARRETO VARELA GONCALVES (ADVOGADO)	
WILMA TARGINO MARANHÃO (REQUERIDO)		CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) RAONI LACERDA VITA (ADVOGADO) Gabriel Honorato de Carvalho (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52848 244	17/12/2021 13:56	Decisão	Decisão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Juízo do(a) 6ª Vara de Família da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0846193-28.2021.8.15.2001

Classe Processual: INTERDIÇÃO (58)

Assuntos: [Curatela]

REQUERENTE: BENJAMIN GOMES MARANHÃO NETO

REQUERIDO: WILMA TARGINO MARANHÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Curatela, intentada por BENJAMIN GOMES MARANHÃO NETO em face de WILMA TARGINO MARANHÃO, genitora do mesmo, sob o argumento de que a interditanda estaria com déficit cognitivo, necessitando de auxílio de terceiros para os atos da vida civil. Afirma que houve o agravamento da doença em fevereiro de 2021.

Após oitiva do MP, foi proferida a decisão de ID Num. 52037741 , sendo deferida a curatela provisória ao autor.

Termo de curatela provisória expedido no ID Num. 52216318,

Certidão de ID Num. 52558587, atestando a citação da ré, com as considerações do oficial de justiça acerca de seu estado atual de saúde.

Pedido de reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência, em ID Num. 52789661, com a juntada de documentos, onde a demandada se insurge contra o pedido de curatela, alegando estar com suas faculdades mentais perfeitas, bem como interesse do autor no controle de seus bens.

Documentos anexados no ID Num. 52801872 e ID Num. 52789666 - Pág. 1 e 2.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput, do NCPC, tem cabimento, quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.



Sobre o tema discutido nos autos, transcrevo o disposto no artigo 1.767, inciso I, e o artigo 1.775, §1º do Código Civil de 2002:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

A esse respeito, LECIONA MARIA BERENICE DIAS:

“Ao completar 18 anos, implementa-se a maioridade e a pessoa adquire a plena capacidade (CC 3º e 4º). Assim, por presunção legal, todos os maiores de idade são capazes de administrar sua pessoa e seus bens. No entanto, por motivos diversos, há quem, em razão de doença ou deficiência mental, se acha impossibilitado de cuidar dos próprios interesses. Nesses casos, é necessário atribuir esse encargo outrem: um curador. A curatela é instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio. O processo de interdição é o meio próprio para incapacitar aqueles desprovidos de discernimento. Sujeitam-se também à curatela os nascituros, os ausentes, os enfermos e os deficientes físicos. (...) A finalidade da curatela, além de protetiva, é assistencial. Tem caráter supletivo da capacidade. Trata-se de múnus público: encargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e administrar os bens de maiores que, por si mesmos, não possam fazê-lo.” (Manual de Direito das Famílias, 8ª ed., São Paulo: RT, 2011, pág. 621)

Atualmente, uma vez demonstrada a incapacidade de uma pessoa maior de idade, mesmo que de forma transitória, não podendo exprimir a sua vontade, é cabível o ajuizamento de ação de interdição voltada a proteger os seus interesses, inclusive por meio do estabelecimento de curatela provisória, havendo que se aferir qual o familiar, na hipótese concreta, mostrar-se-ia mais apto ao exercício do encargo. Além da curatela, em determinadas situações, possível a utilização da tomada de decisão apoiada, regulamentada no art. 1783 e seguintes do CC.

No caso vertente, o pedido de concessão da curatela provisória se dá pelo fato de a interditanda ter idade de 78 anos e, segundo relatado na inicial, estar com suas faculdades mentais comprometidas, necessitando da ajuda de terceiros para os atos da vida civil, conforme atesta o laudo do ID n,º Num. 51561266 - Pág. 5, assinado pela Dra. Manuela Toledo, CRM n. 6011 .

A tutela de urgência foi concedida com base neste laudo, que relata a existência de síndrome demencial em investigação, em razão de descompensação cardíaca sofrida pela interditanda. Dito laudo foi elaborado em 19/10/2021. Com o pedido de reconsideração apresentado no ID Num. 52789661, foi apresentado, novo laudo (ID Num. 52789666), emitido pela mesma médica, em 13/12/2021, atestando o seguinte: *“Ratificando o caráter provisório do status mental e alteração cognitiva em investigação. Destaco a NÃO CITAÇÃO DE ALIENAÇÃO MENTAL, parâmetro que viabiliza a interdição. (...) Informo que o ajuste fino das*



medicações viabilizaram melhora significativa do estado psíquico e retorno da lucidez. (...) No momento lúcida e capaz de gerir seus atos com auxílio (observação) de familiares. Paciente não se enquadra em critérios jurídicos de interdição.” Corroborando dito laudo, foi ainda juntado o laudo de ID Num. 52801872 - Pág. 1, emitido pelo neuocirurgião, Dr Maurus M da A. Holanda, CRM n. 4286, atestando o estado de lucidez e capacidade civil da interditanda.

Os fatos alegados pela interditanda, na peça de ID Num. 52789661, são graves e devem ser analisados.

Neste momento, faz-se necessário revogar a decisão que concedeu a curatela provisória da interditanda ao autor, visto que não se enquadra nas hipóteses legais para concessão da curatela, não havendo elementos probatórios suficientes, em uma análise de cognição sumária, que atestem a incapacidade civil da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO. Na verdade, os documentos recentes juntados aos autos, bem como a certidão do oficial de justiça responsável pela citação da ré, afirmam seu atual estado de lucidez. Vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA PROVISÓRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - PESSOA IDOSA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA GERIR E REGER OS PRÓPRIOS INTERESSES - INEXISTÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DEFERIMENTO - REVOGAÇÃO.

- A curatela, consistente na proteção dos maiores incapazes, trata de medida drástica, que só deve ser determinada quando ficar evidenciado, mediante provas inequívocas, que não possui o curatelado capacidade para gerir e reger seus próprios interesses, mormente aqueles de caráter patrimonial.

- Ausentes provas de dilapidação patrimonial, bem como elementos suficientes para se concluir acerca das limitações apresentadas por pessoa idosa, em razão da senilidade, e apresentando, a curatelada, a princípio, capacidade de exprimir sua vontade, deve ser revogada a curatela provisória deferida em primeiro grau, diante da necessidade de dilação probatória. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.001471-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2021, publicação da súmula em 04/05/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA PROVISÓRIA - DEFERIMENTO INICIAL SEGUIDO DE SUA SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO - ART.273 DO CPC - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA.

1) O comportamento seguro e o raciocínio coerente demonstrados pela interditanda ao ser interrogada em juízo, bem como demonstrado através de recente prova pericial, aliados à contradição existente entre os laudos médicos colacionados aos autos por ambas as partes, afastam a verossimilhança das alegações da parte autora (art.273, CPC), o que enseja a manutenção da decisão de 1º grau que revogou a curatela provisória.

2) Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0015.14.005254-7/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2015, publicação da súmula em 13/10/2015)

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. REVOGADA CURATELA PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E LAUDO PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO. IMPRESCINDIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. É imprescindível a produção de prova na ação de interdição, a fim de que sejam examinadas todas as circunstâncias relacionadas à patologia, sua extensão e limites, com vistas à avaliação da capacidade da interditando para praticar atos da vida civil, descabendo a manutenção da curatela provisória quando o laudo não conclui pela incapacidade da interditada e os atestados médicos juntados aos autos não afirmam que a interditanda apresenta quadro de demência incapacitante. Precedentes do TJRS. Agravo interno desprovido.(Agravo Interno, Nº 70085373520, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 26-11-2021). .



Desta feita, a patente contradição entre os laudos médicos apresentados, afasta a verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual DEFIRO o pedido de ID Num. 52789661 e, em consequência, REVOGO a decisão de ID Num. 52037741, tornando sem efeito a curatela provisória anteriormente concedida.

Assim, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Intime-se o autor acerca do cancelamento do TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.
- 2) Aguarde-se o decurso do prazo de impugnação (art. 752 do CPC).

P.I.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas

Daniela Falcão Azevedo

Juíza de Direito

